



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao inciso XXI do *caput* do art. 3º, às alíneas “a” a “f” do inciso XXI do *caput* do art. 3º, dispositivo genérico dg do inciso XXII do *caput* do art. 3º, ao parágrafo único do art. 3º e aos incisos I a III do parágrafo único do art. 3º; e suprima-se o inciso III do *caput* do art. 5º, todos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

XXI - elevar, de forma abusiva, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, caracterizando-se como tal a conduta que, de forma injustificada, resulte em vantagem manifestamente excessiva, não justificada por condições de mercado ou custos, em situações de calamidade pública formalmente reconhecida pelo poder público competente ou de eventos de natureza geopolítica que impliquem impacto comprovado e relevante nas condições de oferta, demanda ou custo dos combustíveis, devendo ser considerada a análise conjunta dos seguintes elementos: elevar, de forma abusiva, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, sendo agravada de forma proporcional ao ganho econômico ou em situações de conflitos geopolíticos ou de calamidade:

.....

- a) condições concorrenciais do mercado relevante, inclusive grau de concentração e possibilidade de substituição entre agentes e produtos;
- b) estrutura de custos do agente econômico, incluindo custos de aquisição, logística, armazenamento, distribuição e demais custos operacionais efetivamente incorridos;



c) variações de oferta e demanda, inclusive em situações excepcionais, como crises de abastecimento, conflitos geopolíticos ou calamidade pública;

d) práticas usuais de mercado e margens praticadas em condições concorrenciais comparáveis;

e) localização geográfica da operação e suas especificidades logísticas;

f) existência de justificativa econômica idônea para a variação de preços;

XXII -

Multa - Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Na infração prevista no inciso XXI do *caput*:

I - responderão subsidiariamente pelo pagamento da multa os sócios e administradores, desde que comprovada sua participação, dolo ou fraude, ou na hipótese de impossibilidade de satisfação da obrigação pela pessoa jurídica;

II - a lavratura do auto de infração deverá ser precedida de notificação prévia para fins de autorregularização, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, a qual não constituirá início de processo administrativo sancionador; e,

III - é vedada a adoção de critérios fixos, percentuais ou fórmulas que impliquem controle direto ou indireto de preços ou margens.

.....” (NR)

“**Art. 5º**

III - (Suprimir)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o regime sancionador aplicável ao setor de combustíveis, nos termos da Lei nº 9.847, de 1999, de modo a assegurar maior coerência regulatória, precisão na tipificação das infrações, proporcionalidade na aplicação das penalidades e segurança jurídica aos agentes econômicos, em consonância com os objetivos da Medida Provisória.



Inicialmente, a proposta promove o adequado enquadramento jurídico das condutas relacionadas ao descumprimento de obrigações regulatórias, afastando sua vinculação automática ao conceito de “preço abusivo”. Trata-se de categorias distintas: enquanto o descumprimento de obrigações pode decorrer de falhas operacionais ou regulatórias, a caracterização de preço abusivo exige análise econômica específica e verificação de distorções relevantes nas condições de mercado, não podendo ser presumida ou inferida a partir de critérios abstratos ou automáticos.

A emenda também reforça a proporcionalidade na atuação sancionadora ao prever a possibilidade de notificação prévia para fins de autorregulização. Considerando a complexidade das obrigações instituídas pela Medida Provisória, tal mecanismo permite a correção tempestiva de inconsistências, especialmente em hipóteses de natureza formal ou operacional, contribuindo para a eficiência regulatória, a redução da litigiosidade e o incentivo à conformidade voluntária, sem prejuízo da atuação fiscalizatória.

No que se refere à responsabilização pessoal, a proposta aperfeiçoa o regime ao condicionar sua aplicação à comprovação de dolo, fraude ou participação direta na infração, bem como à impossibilidade de satisfação da obrigação pela pessoa jurídica. O ajuste alinha o regime sancionador aos princípios da segurança jurídica, da livre iniciativa e da autonomia patrimonial, evitando a responsabilização automática e assegurando maior previsibilidade aos agentes econômicos.

Adicionalmente, a emenda estabelece parâmetros mais precisos para a caracterização de infrações relacionadas à formação de preços, exigindo análise concreta das condições de mercado, dos custos envolvidos e do ambiente concorrencial. Ao mesmo tempo, veda a adoção de critérios automáticos, fórmulas pré-definidas ou parâmetros abstratos que possam resultar, direta ou indiretamente, na limitação de preços ou margens. Tal diretriz assegura a compatibilidade da norma com o regime de livre formação de preços e evita distorções que possam comprometer a eficiência econômica, o equilíbrio concorrencial e a segurança do abastecimento.



Dessa forma, a proposta contribui para o aperfeiçoamento do marco regulatório, ao compatibilizar a efetividade da política pública com a previsibilidade das regras, a adequada tipificação das condutas e a aplicação proporcional das sanções.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)

